

INDICAÇÃO Nº

276/2021

O Vereador MARCELO FAVALEÇA, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc;

Indica, Presidente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul-UNIFUNEC, Senhor FERNANDO CAMARGO BENITEZ as providências que se fizerem necessárias no sentido de realizar estudos visando à elaboração de um **Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal para aprovação de REFIS- parcelamento de débitos junto UNIFUNEC para o ano de 2021.**

IUSTIFICATIVA:

O Refis constitui o maior programa de renegociação de débitos tributários, revelando-se um verdadeiro instrumento de incentivo à regularização fiscal por parte dos contribuintes em situação de inadimplência perante o Fisco.

É importante destacar que a última Lei do REFIS da UNIFUNEC foi aprovada no ano de 2019- Lei nº3.922 de 23 de outubro de 2019(em anexo), para parcelamentos ocorridos em até 31 de dezembro de 2018, restando o ano de 2019, 2020 e até 2021 sem nenhuma possibilidade de novos refinanciamentos de dívidas. Em junho de 2020, a instituição em decorrência da pandemia que gerou aumento na inadimplência a Instituição encaminhou projeto para o parcelamento das mensalidades dos meses de fevereiro a junho de 2020 de todos os cursos - Lei nº 4.009, de 25 de junho de 2020(em anexo).

O Refis é uma reivindicação de alunos e pais de alunos que querem ficar em dia com a instituição, as mensalidades não pagas, crescem como bola de neve, através de juros e mora chegando a valores estratosféricos, inviabilizando qualquer tentativa de acerto por parte do devedor, sendo assim, parcelamentos com descontos de juros, mora e multa representam hoje uma excelente oportunidade de renegociação de débitos para que as pessoas possam regularizar sua situação perante a Instituição.

Daí a razão da presente sugestão que está a merecer a atenção do Executivo Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
01 de junho de 2021

MARCELO FAVALEÇA
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de
07/06/21

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

02 JUN. 2021

PROT. Nº 390

PROTOCOLO

LEI Nº 3.922, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2019.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2019, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de mensalidades, taxas e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

Art. 3º - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

§1º – Os juros de mora e multas, incidentes para opção até o dia **16 de dezembro de 2019**, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II seguintes:

I – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

II – Para pagamento parcelado:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 02 meses;

§2º – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável e, após **16 de dezembro de 2019**, o interessado não mais terá direito aos descontos previstos nesta lei.

Art. 4º - Os débitos relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos poderão ser pagos em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no prazo de até 05 (cinco) dias contados do ato da opção, observado o valor mínimo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada parcela, sem juros.

Parágrafo único – O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar pelo REFIS, porém, a primeira parcela deverá ser paga **no ato da opção**.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea “b”.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;

Parágrafo único – Caso o fiador indicado pelo devedor seja casado, exceto pelo regime de separação de bens, a fiança também deverá ser prestada pelo cônjuge, haja vista o disposto nos arts. 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650, todos do Código Civil/2002, que também responderá solidariamente pelo pagamento do débito.

Art. 7º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC, observado o parágrafo único do Art. 4º, da presente lei.

Parágrafo único – Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, a Funec poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 8º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante ou qualquer ato que tende a procrastinar o pagamento do débito;

III – inadimplência, por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10 – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 23 de outubro de 2019.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



LEI Nº 4.009, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Autoriza a Fundação Municipal de Educação e Cultura –FUNEC, de Santa Fé do Sul, a realizar o parcelamento das mensalidades dos meses de **fevereiro a junho de 2020**.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, autorizada a realizar o parcelamento das mensalidades dos meses de **fevereiro a junho de 2020**.

Art. 2º - Poderão se beneficiar do parcelamento das mensalidades **todos os alunos de todos os cursos mantidos pela Funec**.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º será de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades dos meses de **fevereiro a junho de 2020**.

Parágrafo Único: Não será cobrado qualquer encargo legal e contratual com a realização do parcelamento, bem como serão mantidos os descontos a título de pontualidade e Bolsa de Estudos e demais auxílios concedidos, **desde que o aluno faça a adesão até o dia 31 de julho de 2020**.

Art. 4º - O benefício de parcelamento autorizado por esta lei será amplamente divulgado nos meios de comunicação utilizados pela Fundação mantenedora do Centro Universitário.

Parágrafo único - Ante a inércia do aluno, as mensalidades serão cobradas normalmente.

Art. 5º O saldo devedor poderá ser pago da seguinte forma:

I – Pagamento à vista serão mantidos todos os benefícios existentes;

II – Para pagamento em 13 (treze) parcelas com início a partir de janeiro de 2021;

a) Entrada de 30% (trinta por cento) que deverá ser pago à vista, mediante boleto;

b) Os 70% (setenta por cento) restantes do saldo devedor serão parcelados em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 10 de janeiro de 2021 e as demais todo dia 10 do mês subsequente, observando-se o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

III – Para pagamento em 18 (dezoito) parcelas com início a partir de agosto de 2020;

a) Entrada de 30% (trinta por cento) que deverá ser pago à vista, mediante boleto;

b) Os 70% (setenta por cento) restantes do saldo devedor serão parcelados em até 17 (dezesete) parcelas, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 10 de agosto de 2020 e as demais todo dia 10 do mês subsequente, observando-se o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

Art. 6º - A opção pelo parcelamento sujeita o aluno à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, **independentemente da formalização de termo de compromisso diante da necessidade de distanciamento social para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19)**, e constitui **confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC** mediante o simples pagamento do boleto referente a entrada do parcelamento.

Parágrafo único – A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o aluno:

- a) ao pagamento pontual das prestações do parcelamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado no Centro Universitário de Santa Fé do Sul-UNIFUNEC e ou Escola Integração de Ensino, mantidos pela FUNEC.

Art. 7º - A opção pelo parcelamento será realizada através do sítio eletrônico da Funec: www.unifunec.edu.br, na **Central do Aluno**, mediante solicitação do aluno através do preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado. Após o recebimento e processamento pela Tesouraria da instituição os boletos serão disponibilizados na **Central do Aluno** para pagamento, devendo o aluno consultar diariamente a disponibilização dos boletos.

Art. 8º - O devedor terá seu parcelamento cancelado em caso de não pagamento da entrada e/ou inadimplência superior a 60 (sessenta dias).

§ 1º - O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito parcelado e não pago, dos quais serão abatidos os valores eventualmente pagos e retroagirão à data de seu vencimento original, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos em contrato e na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, **o aluno perderá os descontos de pontualidade e eventual bolsa de estudos** e incidirá os juros de mora e multas incidentes, calculados desde a data de vencimento do débito original, excluídos no momento da opção.

§ 2º - A exclusão será realizada automaticamente pelo departamento de tesouraria ou dívida ativa da Fundação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 25 de Junho 2020.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração